

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 88 Edição- Areia Branca/RN, 25 de Maio de 2021.

EXECUTIVO/GABINETE

LEI MUNICIPAL Nº 1.475/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

REVOGA A LEI Nº 568, DE 10 DE ABRIL DE 1974, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL AO BANDERN – BANCO DO RIO GRANDE DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica **REVOGADA** a Lei nº 568, de 10 de abril de 1974, que “fez doação de um prédio do Patrimônio Municipal ao BANDERN – BANCO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A, localizado à Rua Barão do Rio Branco, e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, 24 DE MAIO DE 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca /RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.476/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado levar a efeito a Cessão de Uso de um imóvel localizado “à Rua Barão do Rio Branco, hoje consto de nº 31, a que conforme Certidão de Características xxx imóvel construído de tijolos coberto de madeira xxx e telhas de Cerâmica, a qual Barão do Rio Branco 31 – Centro com seguintes dimensões: 17,90m de frente por 14,60m de fundos, perfazendo uma área total de 261,34m² limitando-se ao norte com a Rua Barão do Rio Branco; ao sul com imóvel pertencente a prefeitura municipal; ao leste, com a Rua Luiz Fausto de Medeiros; e ao oeste, com imóvel, pertencendo a Prefeitura Municipal de seguintes dimensões: 06 (seis) salas administrativas, 01 cozinhas, 02 banheiros, 02 salas para uso de arquivo”, conforme registro no Livro 3-C-TTm fls. 83, matrícula 1500, de propriedade do Município, avaliado por R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), consoante Laudo de Avaliação Técnica Imobiliária.

Art. 2º - A presente Cessão será destinada em favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI-DR/RN, pessoa jurídica de direito

privado e não integrante da Administração Pública, localizada na Av. Senador Salgado Filho, 2860 - Lagoa Nova - Natal/RN - CEP: 59075-900.

§ 1º - A cessão a que refere o caput deste artigo tem como finalidade a instalação, construção e funcionamento da Unidade do SESITEC no município de Areia Branca, a ser executado pelo SESI-DR/RN.

§ 2º - Fica reconhecido interesse público na presente cessão de uso, desobrigando-se prévia licitação.

§ 3º - O prazo da presente cessão será de 5 (cinco) anos, podendo ser renováveis por iguais períodos, a contar da data da assinatura do Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel em anexo, que faz parte integrante do presente, quando preenchidos os requisitos legais.

§ 4º - Serão os sujeitos do Termo de Cessão de Direito Uso Real: o Município de Areia Branca como CEDENTE e o SESI-DR/RN como CESSIONÁRIO.

Art. 3º - Após a formalização da cessão de uso, deverão as partes promover a pertinente averbação junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Areia Branca, RN.

Art. 4º - As despesas decorrentes do fornecimento de água, energia elétrica e outras necessárias ao funcionamento e manutenção das atividades desenvolvidas serão suportadas pelo cessionário, ficando ainda sob sua inteira responsabilidade a segurança, zelo, limpeza e conservação.

Art. 5º - Ao Município não recairá custos sobre eventuais reparos, reforma, adaptações ou qualquer outra forma de modificação do prédio escolhido, de tal forma que eventuais modificações ou benfeitorias, ao final da cessão, se incorporarão ao patrimônio municipal.

Art. 6º - A presente Cessão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, mediante prévio procedimento administrativo, caso se desvirtue as finalidades especificadas no § 1 do art. 2º desta lei ou por razões de interesse público, devidamente atestado em procedimento competente, averbando-se a revogação no cartório de registro de imóveis.

Art. 7º - Fica proibido à utilização dos bens imóveis cedidos para outros fins que não sejam as descritas no caput do artigo 2º desta lei, bem como a transferência de sua cessão, a qualquer título, total ou parcialmente, ou interrompa o funcionamento do CESSIONÁRIO, sob pena do Termo de Cessão tornar sem efeito.

Art. 8º - Desde a assinatura do Termo de Cessão de Uso, o CESSIONÁRIO fruirá plenamente do imóvel cedido para os fins estabelecidos desta lei, e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o bem e suas rendas.

Art. 9º - A cessão de uso será outorgada por contrato, no qual, deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas, além de outras determinadas pela legislação aplicável:

I - Obrigação da cessionária de manter e conservar o imóvel em permanentes condições de uso;

II - Direito do Município ocupar o imóvel, equipamentos e instalações, se necessário for, mediante rescisão unilateral;

III - Obrigação do cessionário permitir a fiscalização do imóvel e de seu uso, por parte do Município;

Art. 10 - Nenhum pagamento será devido pelo cedente referente aos funcionários, servidores e colaboradores contratados, cujos salários, vencimentos e respectivos adicionais, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários, serão pagos pelo cessionário.

Art. 11 - As condições em que se operará a Cessão de Uso do bem público municipal serão fixados em Termo de Cessão a ser firmado, além das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN,
24 DE MAIO DE 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 88 Edição- Areia Branca/RN, 25 de Maio de 2021.

Prefeita do Município de Areia Branca /RN

LEI MUNICIPAL N.º 1.473/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando as Leis Federais N. 8.080/1990 e N. 11.350/2006; as Portarias do Ministério da Saúde GM n. 44/2002, GM n. 1.007/2010, GM n. 2.488/2011; GM n. 1378/2013 e no GM 1.024/2015 e por fim, a Portaria GM/MS Nº 3.317, de 7 de dezembro de 2020 que fixou o valor do incentivo financeiro federal de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza ao município de Areia Branca/RN proceder à concessão de incentivo adicional aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e aos **Agentes de Combate a Endemias (ACE)**, efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas e levando em consideração os repasses efetuados pelo Ministério da Saúde no ano de 2020.

TÍTULO I

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria no 314, de 28 de fevereiro de 2014, nas seguintes condições:

§1º. Somente fará jus ao recebimento do incentivo previsto no *caput* do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

§5º. Do valor repassado pelo Ministério da Saúde, será encaminhado ao Agente Comunitário de Saúde na proporcionalidade do cumprimento das metas. Eventual saldo decorrente das metas não atingidas deverá ser destinado ao aparelhamento da categoria com aquisição e renovação de EPI e EPC, aquisição de material de trabalho, cursos e outras medidas que visem à qualificação do corpo de servidores citados no presente projeto de lei.

Art. 3º O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 100% (cem por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06

(seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde e de visitas *in loco*.

TÍTULO II

DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE

Art. 5º A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º Fará jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 100% (cem por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

II. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 88 Edição- Areia Branca/RN, 25 de Maio de 2021.

os mesmos serão repassados para os Agente de Combate a Endemias com vínculo municipal, em folha de pagamento.

§5º. Do valor repassado pelo Ministério da Saúde, será encaminhado ao Agente de Combate a Endemias na proporcionalidade do cumprimento das metas. Eventual saldo decorrente das metas não atingidas deverá ser destinado ao aparelhamento da categoria com aquisição e renovação de EPI e EPC, aquisição de material de trabalho, cursos e outras medidas que visem à qualificação do corpo de servidores citados no presente projeto de lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Disponibilizar condições de trabalho, aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais; a aquisição dos EPIS e EPC ficaram por conta dos servidores como citado no *caput* desta lei;

III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;

IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;

VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;

VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 O repasse de que trata esta Lei são temporários, renovadas anualmente, e deixarão de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde, ou seja, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses da União.

Art. 13 Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

Art. 14 O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento aos Art. 3º e Art. 7º desta Lei.

Art. 15 Após efetivado o pagamento do incentivo aos servidores que tenham preenchido os requisitos anteriores, o saldo será administrado pelo ente público municipal que destinará a verba ao custeio,

melhoramento e desenvolvimento da função dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), com aquisição de EPI e EPC, participação em cursos e palestras para aperfeiçoamento e diárias, bem como outra destinação própria ao desempenho das funções dos servidores contemplados.

Art. 16 O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria no 1.243/2015.

Art. 17 Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, EM 24 DE MAIO DE 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca /RN

ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.473/2021 QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
CRIANÇA DE 0 A 05 ANOS	Acompanhamento de recém-nascido.	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS.	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
GESTANTES E PUÉRPERAS	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
	Acompanhamento gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
DIABÉTICOS	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
	Acompanhamento de	Entre 80 a

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 88 Edição- Areia Branca/RN, 25 de Maio de 2021.

	peças com diabetes	100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 e 100
CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	Entre 80 a 100
	Famílias Acompanhadas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.473/2021 QUADRO DE METAS – ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
	INDICADOR	META (mês) por agente
VISITA DE IMÓVEIS	Acompanhamento de imóveis por agente	250
OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês) por agente
MANUSEIO DE INSETICIDAS	Tratamento Focal	70 % dos imóveis visitados
	UBV pesado	Quando Necessário
	INDICADOR	META (mês) por agente
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	Vistorias Educacionais	100
	Campanhas, mutirões, outros.	Quando Necessário
	Ponto estratégico	Seguir orientações do MS pactuadas por PPO
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
	INDICADOR	META (mês) por agente
SINANTRÓPICOS		

	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos.	Conforme Pactuado em PPO com a II URSAP-RN
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos	Demanda espontânea
CONTROLE DE ZOOSE		
	INDICADOR	META (mês) por agente
CÃES E GATOS	VACINAS (demanda espontânea)	100%
	Campanha municipal de controle.	100%

LEI MUNICIPAL N.º 1.474/2021, DE 24 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE QUE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA-RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, por iniciativa do vereador **RUIDENBERG FERREIRA SOUTO FILHO**, com fundamento no Artigo 28, Art. 35 (inciso IV) e Art. 37, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, **APROVOU** e Eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º – Esta Lei estabelece que as igrejas e templos de qualquer culto, como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Areia Branca/RN.

§ 1º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

§ 2º - E de responsabilidade das igrejas e templos, que sigam as normas de distanciamento, para não trabalhar com a capacidade máxima dos assentos e que se disponibilize o uso de álcool em gel, para os fiéis e a

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 88 Edição- Areia Branca/RN, 25 de Maio de 2021.

exigência do uso de mascaras em tais locais.

Art. 2º – O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei, no lhe couber.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN,
EM 24 DE MAIO DE 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

Prefeita do Município de Areia Branca